"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 61/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1°, c/c inciso V e VII, do artigo 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido por apor lhe **VETO TOTAL**.

A presente medida se impõe em razão da identificação de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material que maculam a proposição legislativa de forma insanável, tornando imperativa a sua rejeição integral por parte desta Chefia do Poder Executivo. As razões que fundamentam esta decisão, pautadas estritamente na observância dos preceitos constitucionais e na defesa do interesse público, são expostas detalhadamente a seguir, para a devida apreciação por esta Egrégia Casa Legislativa.

O Autógrafo do Projeto de Lei n° 150/2025, originário de proposta da nobre Vereadora Jeu Nunes, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende dos autos do processo administrativo correspondente. A proposição em comento possui a seguinte ementa: "*A OBRIGATORIEDADE DA TRADUÇÃO EM LIBRAS*

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 23282A9E6

NOS VÍDEOS INSTITUCIONAIS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, buscando promover a inclusão e a acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva, uma questão de inegável relevância social para a garantia da participação plena de todos os cidadãos na vida pública e na fruição dos serviços oferecidos pela municipalidade, o Projeto de Lei em questão padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, e material, por contrariar o interesse público ao intervir diretamente na gestão administrativa e na alocação de recursos do Poder Executivo, o que impede a sua conversão em lei.

A análise detida da matéria revela que a proposta, ao pretender instituir uma obrigatoriedade de tradução em LIBRAS nos vídeos institucionais dos Poderes Executivo, suas autarquias e empresas públicas, adentra em esfera de atribuições que a Lei Orgânica Municipal reserva, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, comprometendo, assim, o equilíbrio e a harmonia que devem reger as relações entre os Poderes constituídos.

A matéria diz respeito diretamente à organização e ao funcionamento da administração pública municipal e à gestão de seus recursos e contratos. A definição de estratégias de comunicação institucional, a escolha dos meios e formatos de divulgação, e a alocação de recursos para a produção de conteúdo são prerrogativas do Poder Executivo, que deve conciliar a necessidade de acessibilidade com a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 23282A8E6

disponibilidade orçamentária e as prioridades da gestão, em um planejamento abrangente.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em seu arcabouço normativo, estabelece de maneira cristalina ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e, crucialmente, as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre sua organização e funcionamento. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

> Art. 45 – Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> (...)
>
> IV - **Criação, estruturação e atribuições das Secretarias** ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).
>
> Art. 62 – Compete **privativamente ao Prefeito**:
>
> (...)
>
> II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**;
>
> III – **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> (...)
>
> VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei.
>
> (grifou-se)

Tem-se, então, que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldoidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 23282A9E6

ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

A imposição da obrigatoriedade de tradução em LIBRAS, por parte do Poder Legislativo, implica necessariamente em intromissão e criação de novas atribuições e fluxos para os órgãos da administração, afetando diretamente a gestão dos contratos de publicidade e comunicação institucional, bem como a alocação de recursos financeiros e humanos. Tais matérias se inserem inequivocamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa.

Aliás, é pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções.

Portanto, a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar a forma de organização e funcionamento de um serviço público essencial, que impacta a comunicação institucional, e, mais especificamente, o modo de operação dos órgãos da administração direta e indireta. Tal ingerência configura uma violação ao princípio

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldacidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 23282A8E6

da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Adicionalmente, a proposição legislativa em tela, ao criar encargos financeiros para o Poder Executivo, suas autarquias e empresas públicas, sem a devida indicação da fonte de custeio e sem a prévia análise de impacto orçamentário-financeiro, gera um aumento de despesas não previstas e contraria as normas de responsabilidade fiscal.

A exigência de tradução em LIBRAS para todos os vídeos institucionais acarreta custos adicionais significativos com profissionais especializados e equipamentos, os quais não foram previstos nem no Plano Plurianual, nem na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem no Orçamento Anual vigente.

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando contrariedade ao interesse público. Cabe ao Administrador Público, dentro de seu poder discricionário e observando as disponibilidades orçamentárias, definir a forma de execução de seus serviços de comunicação, priorizando as demandas conforme a realidade financeira do Município e buscando a melhor forma de garantir a acessibilidade de forma sustentável e planejada.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo que:

> "(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 23282ABE6

> assuntos que refogem a sua maior especialidade."

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

> "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa."

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal, incluindo-se aí a definição de programas, sistemas e ações a serem desenvolvidos por seus órgãos e as condições para a prestação de serviços públicos.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 150/2025 se encontra eivado de inconstitucionalidades. Primeiramente, padece de vício formal de iniciativa, porquanto a matéria legislada, ao impor obrigatoriedades sobre a comunicação institucional, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre sua organização e funcionamento, em clara ofensa aos artigos 45, inciso IV, e 62, incisos II e VII, da Lei Orgânica Municipal e ao princípio da separação dos Poderes. Em segundo lugar, a proposição incorre em vício material ao criar encargos financeiros sem a devida previsão orçamentária e sem análise de impacto, contrariando o interesse público e as diretrizes de responsabilidade fiscal.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 23282A8E6

Por tais razões, e no estrito cumprimento do meu dever de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, bem como pela defesa do interesse público e dos princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 150/2025, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE

Prefeito de Boa Vista em Exercício

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 16/12/2025 09:35:11

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 23282A8E6

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 118132-PGM/PROTOCOLO/2025
NUP 00000.9.648960/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 61/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

MENSAGEM DE VETO N º 61/2025, referente ao Projeto de Lei n° 150/2025 de 18 de junho de 2025, que ""A OBRIGATORIEDADE DA TRADUÇÃO EM LIBRAS NOS VÍDEOS INSTITUCIONAIS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:23
Do Dia: 16/12/25
ASS: Rosimeiry

Assinado eletronicamente
MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
Procuradora Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 17/12/2025
Horário: 08:34

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 16/12/2025 11:47:05

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaloidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 282874785

À Sch

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 16 / 12 / 25
ÀS ..... HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV